



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

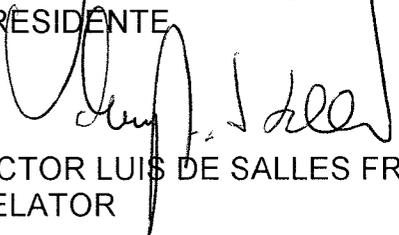
Processo nº. : 13811.000437/99-45
Recurso nº : RP/102-0.456
Matéria: : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: CARMÉLIO MOURA DE CARVALHO
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.931

PDV – Prazo de Decadência para Repetição de Indébito –
Conta-se o prazo decadencial para a repetição de tributo pago
indevidamente a partir do entendimento administrativo
consagrando a ilicitude da hipótese de incidência ou a
ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido
Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e
Yacy Nogueira Martins Morais.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada),
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, NATANAEL
MARTINS (Suplente Convocado), MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente os
Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13811.000437/99-45
Acórdão nº : CSRF/01-03.931
Recurso nº : RP/102-0.456
Sujeito Passivo: CARMÉLIO MOURA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 69/77 em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 2ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e que por decisão majoritária na esteira do voto condutor do I. Conselheiro Valmir Sandri, vencidos os I. Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra, entendeu de acolher o pleito do sujeito passivo para se afastar certa prejudicial de decadência e determinar-se a repetição de certos valores recolhidos aos cofres federais. No particular aquela decisão (fls. 62/67) assim se ementou:

“DECADÊNCIA – O prazo quinquenal para a restituição do tributos pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por se constituir em rendimento de natureza indenizatória.”

Ao ensejo, reportando-se ao V. Acórdão no. 108-05.791, de lavra do Conselheiro José Antonio Minatel, deixou-se assente mais explicitamente que “o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que exterioriza o indébito”.

No seu apelo, após sustentar a pertinente tempestividade, insiste-se em “contrariedade à lei tributária”, dando-se como afrontado o artigo 168 do CTN na medida em que “os termos inicial e final da decadência tributária nada



Processo nº : 13811.000437/99-45
Acórdão nº : CSRF/01-03.931

tem a ver com o reconhecimento do indébito pela Administração”, já que “o prazo decadencial, sempre e sempre inicia-se da data da extinção do crédito tributário”.

O R. Despacho de fls. 78 admitiu o apelo e o sujeito passivo, devidamente intimado deste r. despacho, formulou suas contra-razões às fls. 82/91.

É o relatório.



Processo nº : 13811.000437/99-45
Acórdão nº : CSRF/01-03.931

4.

VOTO

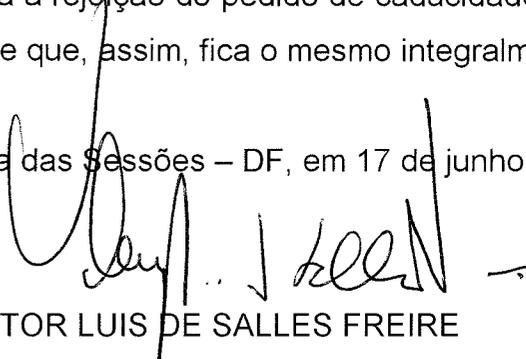
CONSELHEIRO Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no prazo e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a matéria já é de conhecimento suficiente desta Casa, o que me dispensa de maiores digressões. Cita-se, a propósito, o Acórdão CSRF/01-03.225, de lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, tomado em sessão de 19 de março de 2001, onde se deixou assente, a respeito do art. 168, I, objeto de cogitação no apelo fazendário, que o sujeito passivo somente adquire o direito de pleitear o indevido no momento em que o tributo é proclamado "por um novo ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado" ilegal. Na espécie a contagem do prazo decadencial a partir da IN-SRF no. 165/98 é assim mandatária.

De qualquer maneira a lúcida manifestação do Conselheiro então Relator determina a rejeição do pedido de caducidade formulado pela Fazenda Nacional, de sorte que, assim, fica o mesmo integralmente improvido.

Sala das Sessões – DF, em 17 de junho de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE